



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 382/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo nº 009 ao Projeto de Lei nº 225/2025, de autoria do Vereador Vinicius Faria, que "Dispõe sobre diretrizes para a promoção de ações de prevenção e combate ao mosquito Aedes aegypti no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de substitutivo que propõe estabelecer diretrizes para a promoção de ações de conscientização, educação e mobilização social voltadas à prevenção e ao combate à dengue, zika e chikungunya no Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Além disso, a competência municipal para promover ações de prevenção e combate às arboviroses decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção à saúde pública, especialmente considerando a importância da prevenção para controle de endemias.

A Constituição de 1988, em seu art. 6º, estabelece a saúde como direito social fundamental, e o art. 196 define que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", o que inclui a promoção de ações educativas e preventivas sobre controle de vetores e prevenção de doenças.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Com efeito, o art. 2º estabelece metodologia específica de implementação, definindo que "As ações incentivadas poderão compreender: I - campanhas educativas e preventivas sobre os riscos e formas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*; II - mutirões comunitários de limpeza e eliminação de focos do mosquito; III - atividades escolares de conscientização ambiental e sanitária; IV - realização de palestras e mobilizações sociais em parceria com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e voluntários", detalhando minuciosamente as ações específicas a serem desenvolvidas, o que caracteriza ingerência legislativa em matéria de competência administrativa.

Embora o objetivo seja louvável, o dispositivo vai além das diretrizes gerais, interferindo na organização administrativa municipal e na execução de políticas públicas específicas.

Ademais, o art. 4º da proposição estabelece que a lei "não gera obrigação de despesa imediata", contudo tal dispositivo é desnecessário e pode gerar confusão interpretativa, sugerindo-se sua supressão para melhor técnica legislativa.

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

- Alteração do art. 2º para transformá-lo em diretrizes da política, com redação mais genérica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 2º São diretrizes da política de prevenção e combate às arboviroses:

I - promover a educação sanitária e ambiental da população;

II - incentivar a participação comunitária nas ações preventivas;

III - fomentar ações de conscientização sobre riscos e prevenção."

- Alteração do art. 3º:

"Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."

- Supressão do art. 4º (dispositivo desnecessário sobre despesas).

- Renumeração do art. 5º para art. 4º (vigência).

Tal correção visa observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo nº 009 ao Projeto de Lei nº 225/2025, de autoria do Vereador Vinícius Faria.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 11 de julho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral